

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF – 6ª  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

Ref.: Concorrência Pública nº 014/2014



**CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 35.398.247/0001-92, com sede à Avenida da Integração, nº680, bairro Gercino Coelho, Petrolina/PE, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**

interposto pela **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, em desfavor da decisão que habilitou a ora Impugnante do Certame Licitatório acima referenciado, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Na presente hipótese, observa-se que a data da ciência da empresa, da interposição do recurso, ora impugnado, foi no dia 17 de setembro de 2014, quarta-feira, ao que se esclarece ser, nos termos do item 14.4 do Edital 014/2014, o prazo comum de cinco dias úteis, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, o dia 24/09/2014.

Assim, apresentada a presente Impugnação tempestivamente, esta deve ser conhecida por esta respeitada Comissão.

### **2. DOS FATOS E DO DIREITO**

A empresa impugnante CM Construções e Serviços Ltda. foi devidamente habilitada no processo de Concorrência Pública nº 014/2014, promovida pelo Ministério da Integração Nacional – MI, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' or similar character.

Francisco e do Parnaíba – 6ª Secretaria Regional de Licitações – 6ª/SL, com o escopo de contratar empresa de engenharia, a fim de executar serviços de implantação de drenos coletores abertos e suas respectivas obras especiais no perímetro irrigado laitre, no município de Juazeiro, no Estado da Bahia, área de atuação da 6ª Superintendência Regional da Codevasf.

Não obstante a lisura da Recorrida frente ao procedimento licitatório, contra o qual não pode haver qualquer dúvida, posto que entregou toda a documentação exigida no respectivo Edital, necessária à habilitação no referido certame licitatório, restou surpreendida com uma das participantes da Concorrência, denominada CTA Empreendimentos Ltda, que interpôs o recurso, ora impugnado, em virtude de seu inconformismo, diante da habilitação da Impugnante CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente, de maneira completamente desarrazoada e repleta de devaneios, aduz que a empresa Impugnante não teria apresentado Balanço Patrimonial, deixando, supostamente, de cumprir com exigência editalícia.

Nesse toar, alega de maneira inconsequente e fantasiosa que a ora Impugnante não teria entregue o Balanço Patrimonial e por conseguinte, não teria cumprido com as exigências previstas no item 4.1.1.1, alínea 'c' do Edital.

Nesse aspecto, imperiosa a análise do item 4.1.1.1, alínea 'c', do Edital nº 014/2014. Acontece que o item indicado pela Recorrente em suas razões recursais sequer existem no respectivo Edital. Estranhamente a Recorrente CTA Empreendimentos Ltda. transcreve susposto trecho do Edital que trata da Qualificação Econômico-Financeira, como se este tópico estivesse previsto no item 4.1.1.1 do Edital nº 014/2014, entretanto, na realidade o item que discorre sobre a Qualificação Econômico-Financeira está previsto, mais precisamente no item 4.2.2.4, do respectivo Edital.

Vê-se, portanto, que o recurso interposto pela CTA Empreendimentos Ltda, carece de lógica e razão, porquanto aponta itens inexistentes do Edital em comento, trazendo inverdades a serem examinadas pela Douta Comissão, com o aparente interesse em procrastinar o feito, agindo de má-fé.

Outrossim, ainda, que se levasse em consideração a alegação da Recorrente de que a CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. não teria atendido à Qualificação Econômico-Financeira, por supostamente ter deixado de apresentar o Balanço Patrimonial, imperioso esclarecer que o Edital em comento, mais precisamente no item 4.2.2.4, alínea "c)2" prevê que a qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta "on line" ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, senão vejamos:



#### “4.2.2.4. Qualificação Econômico-Financeira:

...  
c2) A qualificação econômico-financeira das licitantes será confirmada por meio de consulta “on line” ao SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores. Caso a licitante não esteja cadastrada no SICAF, adotar-se-ão os critérios descritos a seguir: ...”

Desse modo, vê-se claramente que o edital em questão prevê de maneira cristalina a possibilidade de cumprir a exigência de qualificação econômico-financeira com a apresentação do SICAF – Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, o que demonstra, portanto, que a Impugnante CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cumpriu com as exigências editalícias, conforme já fora confirmado pela douta comissão de licitação.

Desta feita, verifica-se ainda que **a Recorrente baseou-se em critérios inócuos, desarrazoados com o claro intuito de tumultuar o processo licitatório, trazendo inverdades e não se prendendo ao caso em tela, com o claro propósito de inabilitar a Recorrida, que em nada desacatou às regras contidas no referido Edital da Concorrência Pública nº 014/2014.**

Em razão do exposto, tem-se que a Licitante Recorrente atendeu perfeitamente o que se exigiu em todos os dispositivos do Edital em comento.

A Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência (art. 37, “caput”, da CF), que também dever ser observados pela Petrobrás no âmbito dos processos licitatórios.

Além dos princípios gerais que decorrem das normas hierarquicamente superiores invocadas, a licitação deve observância a princípios particulares e próprios, descritos no artigo 3º da Lei 8.666/93, como a probidade, a igualdade, a publicidade, a impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, prevendo que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração...”*

Ora, Douto Julgador, todas as exigências previstas no instrumento licitatório, quanto à qualificação econômico-financeira foram cumpridos pela Impugnante que em nada feriu qualquer princípio da administração pública ou agiu em desacordo com as exigências do edital e lei de regência.

Há que se verificar, portanto, por esta Mui Digna Comissão de Licitação, que inexistente qualquer desacerto da decisão que habilitou a

Impugnante CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, haja vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos do Edital e legislação de regência, quanto à regularidade formal e à admissibilidade material.

Tais razões apontadas pela Recorrente, mostram-se, pois, incapazes de conduzir a Recorrida à inabilitação, **não se vislumbrando ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, sendo legítima a habilitação da Recorrida, em prestígio do interesse público.**

As alegações trazidas pela Recorrente não são critérios plausíveis para justificar inabilitação da empresa CM Construções Ltda, na medida em que a Administração Pública, para realizar suas atividades, deve-se pautar em critérios razoáveis e proporcionais, não se pautando em rigorismos formais.

Justen Filho<sup>1</sup>: Nesta senda, leciona o ilustre administrativista Marçal

**“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências, especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação... (grifo nosso)”**

Convém, portanto, ressaltar que a Empresa, ora Recorrida, sempre participou de certames licitatórios, agindo com lisura perante o Poder Público, em nada transgredindo os princípios basilares que regem a Lei de Licitações.

Por fim, ressalte-se que todas as exigências contidas no Edital em comento foram atendidas pela Recorrida, visto que a empresa atende todas as exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

#### **4.IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Vale ressaltar o manejo irregular do recurso impugnado, já que a empresa Recorrente claramente utilizou-se do mesmo com intuito meramente procrastinatório, por ausência de nexos e por apontar itens inexistentes do Edital, sendo cabível a imposição de multa à empresa Recorrente,

<sup>1</sup> in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Ed:Dialética. São Paulo, p. 443.



## 5. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRIDA a essa Douta Comissão Permanente de Licitação, o **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, uma vez que a Impugnante atendeu perfeitamente a todas as exigências contidas no respectivo edital para a habilitação, sobretudo no que tange à qualificação econômica-financeira (balanço patrimonial).

Juazeiro/BA , 22 de setembro de 2014.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
**CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**  
CNPJ/MF nº 35.398.247/0001-92